

À Sra. Pregoeira,

A Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. ("CAJU"), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.449.007/0001-44, vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

Considerando os itens do Edital, a seguir:

22.1. A disponibilização dos créditos aos funcionários e estagiários da Prefeitura Municipal de Fartura deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, e somente será efetuada de acordo com o cronograma e as necessidades do Município, após a prévia autorização requisitória por escrito e com a autorização do representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o contrato. A prestação de serviços deverá iniciar imediatamente após o recebimento da autorização requisitória, devendo a Empresa fornecer os serviços de acordo com o Termo de Referência.

22.2. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a efetiva carga nos cartões alimentação dos servidores públicos e estagiários, oportunidade em que deverá ser apresentada a Nota Fiscal, de acordo com as exigências administrativas em vigor e constantes em Edital e Contrato celebrado.

Questionamos e esclarecemos.

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

Questionamos e esclarecemos.

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado

em todas as contratações da Administração Pública no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC-007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir:

Noutro giro, conforme mencionado no pronunciamento singular que assentou medida suspensiva do certame, a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93(8).

Confira-se, nesse sentido, excerto da decisão ao abrigo dos TCs-023729.989.22-8 e 024012.989.22-4:

“Antes de mais nada, importa deixar bem vincado que, desde o julgamento do processo n.º TC-009245.989.22-3, esta Corte assentou a incidência das regras de referido diploma às entidades e órgãos públicos independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que implica reconhecer a sua aplicabilidade ao certame em apreço.

(...)

Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC-015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou decidido que ‘a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto’.

Não enfraquecem referida conclusão as alegações de que a antecipada disponibilização dos valores ensejaria violação aos estágios da despesa previstos em regramentos pertinentes à área financeiro-orçamentária, uma vez que incide, in casu, norma especial, não se podendo menosprezar, ainda, que os valores possuem os servidores como beneficiários finais - e não a operadora contratada”. (E. Plenário, Sessão de 1º de fevereiro de 2023, Relatora

Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Ante o exposto, VOTO pela procedência das representações, determinando-se à PREFEITURA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023:

1. Incorpore expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa;

2. Evidencie que o montante relativo aos créditos de recarga dos cartões de vale-alimentação será repassado com antecedência à contratada, em homenagem à natureza pré-paga do benefício, postergando-se apenas o pagamento da taxa de administração ao momento de apuração da efetiva prestação dos serviços, em consonância com o regular processo de liquidação das despesas. As retificações que se fazem necessárias implicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas.

- **Questionamento 2**

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

13.2. Como condição da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar relação dos estabelecimentos credenciados que já estão ou encontrar-se-ão funcionando normalmente a partir da data da assinatura do contrato, sob pena de desclassificação do certame.

13.3. A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada pela CONTRATANTE, a relação atualizada dos estabelecimentos credenciados, com nome, endereço e telefone.

13.4. A Listagem da rede credenciada deverá ser fornecida em arquivo eletrônico editável (formato excel, extensão xlsx) e conter no mínimo as seguintes informações: razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço completo e telefone. Se que houver alteração da rede, a contratada deverá comunicar a contratante.

13.5. No tocante aos estabelecimentos localizados neste município DEVERÃO SER CREDENCIADOS, NO MÍNIMO, 50% (cinquenta por cento) do total de estabelecimentos.

Atualmente temos:

- 08 (oito) Supermercados / Mercados / Mercearias;
- 11 (onze) Padarias / Laticínios;
- 07 (sete) Açougues / Casas de Carne / Peixarias;
- 06 (seis) Hortifrutigranjeiros.

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados no município conforme exigidos nos itens supracitados do Anexo I – Termo de referência?

- **Questionamento 3**

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto em parte do item 4.1.2 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

4.1.2. Características Mínimas de Segurança: Cartão Eletrônico de Alimentação / Refeição

(...)

f) Nome do servidor;

g) Número do cartão;

(...)

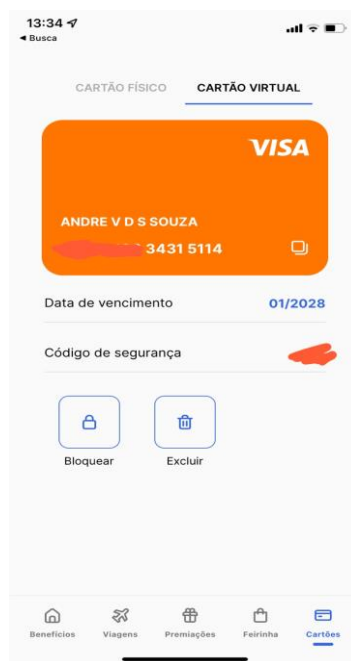
Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Reforçamos que o servidor ainda terá o cartão físico, o diferencial do aplicativo da Caju é que os dados usualmente expostos no corpo do cartão como nome, número sequencial, data da validade etc. é disponibilizado apenas para titular do cartão em ambiente virtual.

Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto que disponibilizar cartões físicos sem a personalização com o nome do servidor e número do cartão também cumprirá o exigido no item 4.1.2 do Anexo I – Termo de Referência?**

- **Questionamento 4**

Considerando os itens do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

10. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

10.1. São obrigações da licitante contratada:

s) Após o término do contrato, os créditos remanescentes deverão ter validade de 120 (cento e vinte) dias, para que o beneficiário possa utilizá-los.

t) Transcorrido este prazo, eventual saldo remanescente deverá ser devolvido, mediante crédito em conta corrente, no período de até 90 (noventa) dias, a Contratante.

Esclarecemos e questionamos a seguir:

O pagamento dos créditos ocorre por intermédio de uma conta de pagamento vinculada ao CPF do beneficiário.

Isso posto, há de se ressaltar a Resolução do Banco Central do Brasil Nº 96, de 19 maio de 2021, a qual estabelece os requisitos que devem ser observados na abertura, na manutenção e no encerramento de contas de pagamento pelas instituições financeiras, pelas instituições de pagamento e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que gerenciam contas de pagamento.

No tocante ao encerramento de conta de pagamento, o dispositivo legal supracitado estabelece em seu artigo 12, inciso II, que deverá ser realizada *a transferência do eventual saldo remanescente para conta indicada pelo titular na própria ou em outra instituição ou, alternativamente, a critério do titular da conta, a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie.*

No mais, o artigo 174, III do Decreto 10.854/21, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevê que *o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.*

Nesse sentido, os termos da Resolução e do Decreto vedam a realização de estornos em favor da contratante e define que o saldo dos cartões pertence ao beneficiário. **Diante disso, podemos entender que os cartões deverão estar válidos e transacionando enquanto houver saldo, mesmo após a rescisão ou finalização do contrato e que o subitem "t" do item 10.1 do Anexo I – Termo de Referência refere-se exclusivamente a créditos indevidos?**

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)

CNPJ N° 33.449.007/0001-44